ACÓRDÃO - AC00 - 864/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16916/2017/001
PROTOCOLO	: 2133167
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADA	: REILI RACKEL SILVA MARCELINO
ADVOGADOS	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS n.11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS n.20.476.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – COORDENADORA DO PROJETO MAIS EDUCAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA CF – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FUNÇÃO A SER EXERCIDA POR SERVIDOR EFETIVO – ATO DE CONVOCAÇÃO ASSINADO PELA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A verificação da vigência do contrato temporário durante o exercício do cargo de Secretária Municipal pela recorrente, sendo o ato de convocação, inclusive, assinado por ela, demonstra a sua responsabilidade pela contratação e afasta a alegação de ilegitimidade passiva.

2. O cargo de coordenadora do Projeto Mais Educação é função que deve ser exercida por servidor efetivo e não por meio de contrato temporário, o que evidencia a irregularidade da contratação, não havendo o que se falar em registro ou exclusão da multa aplicada.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.FEK - 12525/2020**, lançada ao TC/16916/2017.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Secretária Municipal de Dourados/MS à época, Denize Portolann de Moura Martins, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 12525/2020, do TC/16916/2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2738, do dia 08 de fevereiro de 2021, que assim decidiu:

> I – pelo não registro do ato de admissão da Sra Reili Rackel Silva Marcelino, realizado pelo município de Dourados, formalizado no Ato de Convocação: Resolução N. 042/SEMED/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> II – pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a Sra. Denize Portolann De Moura Martins, Ex Secretaria Municipal de Saúde, inscrito no CPF: 436.549.161-04, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;
>
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 parágrafos único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inconformada, a responsável alega sua ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pela contratação e pelo envio dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 7), que ponderou que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo desprovimento do pedido, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa à jurisdicionada, pelo não atendimento aos requisitos da excepcionalidade.

Não prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

A recorrente alega que, quando da contratação, não havia sido nomeada a Secretária Municipal, que exerceu o cargo de 16/03/2017 a 22/02/2018. O contrato temporário ocorreu no período de 20/04/2017 a 21/12/2017, sendo, portanto, a recorrente a responsável pela contratação, não tendo como se eximir.

Ainda, o ato de convocação (Resolução n. 42/SEMES/2017 – Peça 1 dos autos principais) foi assinado pela recorrente, o que afasta suas alegações.

Ademais, o cargo da servidora de coordenadora do Projeto Mais Educação é função que deve ser exercida por servidor efetivo e não por contrato temporário, estando irregular a contratação, conforme precedente abaixo:

> RELATÓRIO-DESTAQUE –EXECUTIVO MUNICIPAL –ATOSDE ADMISSÃODEPESSOAL –CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SUPLÊNCIA DE PROFESSORES–UTILIZAÇÃO DE CONVOCAÇÃO–**PROFESSOR COORDENADOR –LEGISLAÇÃO MUNICIPAL –INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO–CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO** –CARGA HORÁRIA –JORNADA INTEGRAL ACIMA DE40 HORAS SEMANAIS–DIRETORES, VICE-DIRETORES E COORDENADORES ADMINISTRATIVOS –SUPLÊNCIA INDEVIDA –AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL–GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – FORMA DE CÁLCULO E VALORES –AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA –PROFESSORES CONVOCADOS E SUPLENTES –PISO NACIONAL –DESOBEDIÊNCIA – IRREGULARIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA.
> A utilização de “Convocação” de professores, para admissão de pessoal, de forma genérica, ampla e informal, ora se referindo à suplência, ora se referindo à contratação temporária, evidencia a irregularidade dos atos praticados, assim como, a remuneração dos Profissionais do Magistério abaixo da tabela prevista no PCRR, considerando ainda que **as funções gratificadas (como a de Coordenador Pedagógico) devem ser desempenhadas por servidores efetivos, sendo vedado pelo art. 59, §2º,do PCCR, contratações nessas funções daqueles que não pertencem ao quadro, irregularidades estas que sujeitam o responsável à multa**. (TCE/MS – Relatório Destaque – TC/24003/2017 DO: 05/03/2020. Relator: Marcio Monteiro) (grifei)

Assim, o que se percebe dos autos é que os argumentos trazidos pela recorrente não condizem com o processo em análise, não havendo o que se falar em registro ou exclusão da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.FEK - 12525/2020, lançada ao TC/16916/2017;

III – por **INTIMAR** a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/arp